



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 196

Rub.:

PROCESSO Nº : 13266-7/2011
INTERESSADO : TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DILIGÊNCIA MPC Nº 59/2012

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.



2. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do **Tesouro do Estado de Mato Grosso**, relativos ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Edmilson José dos Santos.

3. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano apresentou às fls. 107/146, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Edmilson José dos Santos foi citado para se manifestar acerca das falhas constatadas, consoante Ofício nº 465/2012/GAB-VAS/TCE-MT, protocolizado junto à Secretaria de Estado de Fazenda em 04/07/2012 (fl. 148).

5. Por meio do Ofício nº 0899/GSF-SEFAZ/2012, o Sr. Marcel Souza de Cursi, atual Secretário de Estado de Fazenda, informou a troca de titularidade da Pasta, solicitando a dilação do prazo para a apresentação de defesa acerca dos fatos impróprios constatados.

6. Concedida a prorrogação por 15 (quinze) dias, o gestor encaminhou em seguida resposta acompanhada de documento (fls. 156/168), sendo os autos remetidos para análise técnica conclusiva.

7. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.



8. Compulsando detidamente os autos, infere-se que o presente feito ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva deste Ministério Público de Contas, tampouco de julgamento.

9. Isso porque, conforme se infere, trata-se o feito em epígrafe da análise dos atos de gestão realizados na unidade Tesouro do Estado de Mato Grosso durante o exercício de 2011, período este em que o responsável pela Pasta era o **Sr. Edmilson José dos Santos**.

10. Considerando que da análise dos documentos e informações avaliados pela Equipe Auditora foram elencados apontamentos de irregularidades, bem como fatos que ensejaram a elaboração de recomendações e fixação de pontos de controle na análise das próximas contas, é medida imperativa que o responsável tome ciência das considerações realizadas por meio do Relatório Técnico, a fim de que possa apresentar as justificativas cabíveis, se assim entender.

11. Vale dizer que encontra-se nos autos manifestação apresentada pelo **Sr. Marcel Souza de Cursi**, atual Secretário de Estado de Fazenda, o que de forma alguma supre a necessidade de citação do ex-gestor, responsável pela unidade auditada durante o exercício em análise.

12. Ademais, tendo em vista a troca de titularidade da Secretaria de Estado de Fazenda exatamente no período de expedição do Ofício nº 465/2012/GAB-VAS/TCE-MT (fl. 148), tendo este sido protocolizado diretamente no setor de protocolo da unidade, não é possível assegurar o recebimento pessoal pelo interessado, bem como a sua ciência acerca dos fatos impróprios constatados.



13. Nesse contexto, em garantia à ordem processual e visando afastar eventuais alegações de cerceamento de defesa, no escopo de assegurar a eficiência do Controle Externo, bem como a proteção de direitos fundamentais do interessado, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em **Pedido de Diligência, a fim de que seja o Sr. Edmilson José dos Santos pessoalmente citado para se manifestar acerca do inteiro teor do Relatório Técnico de Auditoria constantes às fls. 107/146.**

14. Apresentada defesa ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação do gestor, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.